REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 380

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo apreciado diferentes reclamações e alvitres que lhe foram apresentados, resolveu aceitar o projecto de lei de caça proposto pelos Deputados Srs. Germano Martins e Casimiro Rodrigues de Sá, introduzindo-lhe as seguintes modificações, que um estudo atento do mesmo projecto lhe indicou:

Artigo 1.º, § 3.º: Acrescentar no fim: «bem como os pombos habituados a certa guarida ordenada por indústria do homem».

Art. 3.º, n.º 1.º: Eliminar as palavras: «cultivados e murados».

Art. 3.º, n.º 4.º: Substituir por: «nos terrenos arborizados que não estejam nas condições do artigo 9.º», e acrescentar um n.º 5.º como o que está no projecto sob o n.º 4.º

Art. 3.º, § único: Acrescentar entre as palavras *artigo e pertence:* «quando sejam murados», e eliminar a palavra «exclusivamente».

Art. 6.º Acrescentar dois parágrafos nos termos seguintes:

«§ 1.º Os proprietários dos terrenos sujeitos ao regime florestal, que queiram ter reservado o direito de caçar, serão obrigados a indemnizar os proprietários confinantes pelos prejuízos que a caça existente nos referidos terrenos lhes causar.

§ 2.º A importância dêstes prejuízos será avaliada por um perito nomeado por cada uma das partes, e, no caso de divergência, por um terceiro nomeado pelo juiz».

Art. 8.º Substituir por: «Nos terrenos cultivados, não murados, semeados de cereais, só será lícito caçar quando disso não resulte prejuízo para os seus proprietários».

Art. 10.º Suprimir a palavra «domingo» e acrescentar no fim: «podendo as comissões venatórias regionais das ilhas adjacentes, de harmonia com as concelhias, alterar a referida época».

Art. 10.º, § 1.º: Acrescentar depois da palavra *alagadiços:* «e nos concelhos».

Art. 10.º, § 2.º: Substituir a palavra *Agosto* por: «Julho».

Art. 10.º, § 4.º: Acrescentar no fim: «e bem assim, desde 1 de Agosto, nos concelhos onde as comissões venatórias regionais o autorizem a requerimento das comissões concelhias».

Art. 12.º, § 1.º: Suprimir no fim as palavras: «onde houver prejuízos».

Art. 13.º Acrescentar no fim do artigo: «e bem assim a caça de arribação, exceptuando as codornizes».

Art. 13.º, § único. Substituir por: «A caça morta dentro dêstes prédios durante o defeso não poderá dêles ser transportada sem ser acompanhada dum certificado de origem, passado pela respectiva comissão concelhia; os exemplares vivos só o poderão ser nos termos do n.º 5.º do artigo 34.º».

Art. 24.º Substituir por: «Para caçar com arma de fogo, além da licença de caça, é obrigatória a habilitação com a licença de uso e porte de armas, que custará $15 de emolumentos e $60 de sêlo por cada período de três meses, servindo esta não só para o exercício venatório como para defesa».

Art 24.º, § 1.º: Substituir por: «Será dispensado desta licença todo aquele que, querendo usar arma de fogo única e ex-

clusivamente para caçar, colar na sua licença de caça um sêlo de 1$, que será inutilizado pela administração do concelho ou bairro mediante $10 de emolumentos».

Art. 24.º, § 2.º: Substituir por: «A concessão da licença, a que se refere êste artigo, compete às administrações dos concelhos ou bairros, devendo o prazo da sua validade coincidir com o da licença de caça quando o interessado assim o deseje». Eliminar o § 3.º

Art. 27.º Substituir por: «Se o animal ferido cair ou recolher em prédio murado não pode o caçador ali entrar sem licença do dono ou seus representantes; mas, quando estes neguem a licença, serão obrigados a entregar o referido animal».

Art. 28.º Substituir por: «O caçador é individualmente responsável pelos prejuízos que êle ou os cães que o acompanharem causem durante o acto venatório, salvo caso de fôrça maior».

Art. 34.º, n.º 1.º: Intercalar depois das palavras *privativos seus:* «arbitrando-lhes a respectiva remuneração».

Art. 34.º, n.º 2.º: Acrescentar no fim: «e outra qualquer que venham a receber».

Art. 34.º, n.º 5.º: Substituir o final, depois da palavra *repovoamento,* por: «ou a aquisição e transporte de ovos, a que se refere o artigo 17.º, para colecções de estudo».

Art. 34.º, n.º 6.º: Acrescentar depois da palavra *cinegéticas:* «incluindo a caça grossa».

Art. 34.º, § único: Substituir por: «Os guardas de caça, a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, podem acumular as funções de guardas de pesca, prestarão declaração de honra, em Lisboa e Pôrto, perante os juízes das transgressões, e nas outras comarcas perante os respectivos juízes».

Art. 35.º Como o que está no projecto sob o n.º 36.º

Art. 36.º Como o que está no projecto sob o n.º 37.º

Art. 37.º Como o que está no projecto sob o n.º 38.º e seus números.

Art. 38.º Como o que está no projecto sob o n.º 39.º

Art. 38.º, § 1.º: Substituir por: «As comissões venatórias regionais podem requisitar o auxílio das guardas republicana e fiscal sempre que o julgarem conveniente para o cumprimento desta lei».

Art. 38.º, § 2.º: Como o § 1.º do projecto, e eliminar o § 2.º dêste.

Art. 39.º Substituir por: «As pessoas a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos levantarão o auto das transgressões de que tiverem conhecimento, o qual será enviado para juízo no prazo de três dias a contar da transgressão, salvo se o transgressor fôr preso, porque neste caso será remetido juntamente com êste».

Art. 43.º Substituir por: «As remessas de caça devem sempre mencionar o nome e domicílio do remetente, e os seus consignatários tem o direito de as abandonar no acto da entrega quando verificarem que não estão nos termos do artigo 42.º, desobrigando se assim do pagamento da respectiva multa, pela qual será neste caso responsável o remetente».

Art. 44.º Como está no projecto sob o n.º 43.º e seu § único.

Art. 45.º Substituir por: «Os participantes das transgressões desta lei tem direito a receber da tesouraria da câmara municipal, mediante autorização das comissões venatórias, metade das multas pagas pelos respectivos transgressores».

Art. 46.º Como está no projecto sob o n.º 45.º e seus números, com as seguintes alterações:

Art. 46.º, n.º 5.º: Acrescentar depois da palavra *comissões:* «venatórias regionais», e eliminar depois da palavra *efectue:* «enviando-lhe o auto da transgressão».

Art. 46.º, n.º 6.º: Substituir por: «Quando tenha sido paga voluntáriamente qualquer multa, remeter para o tribunal competente, no prazo de 48 horas a contar do pagamento, uma nota indicando o nome e residência do transgressor, data e natureza da transgressão e o dia em que êsse pagamento se efectuou».

Art. 46.º, n.º 7.º: Intercalar depois da palavra *concedidas* a letra: «e» e eliminar depois da palavra *pagas:* «e autos enviados para juízo».

Art. 47.º, 48.º e 49.º Como estão no projecto sob os n.ºs 46.º, 47.º e 48.º, acrescentando no artigo 48.º depois da palavra *cão:* «no tempo do defeso».

Art. 50.º Substitui o artigo 49.º do projecto nos seguintes termos: «Todo aquele que, durante o exercício da caça, não apresentar as respectivas licenças, quando exigidas pelos fiscais desta lei, será avisa-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

do de que lhe é proibido continuar a caçar sem que satisfaça o preceituado no artigo 25.º, ou dê caução ao pagamento da licença que não apresentou e da multa correspondente nos termos dos artigos 52.º e 53.º, na regedoria da paróquia, administração do concelho ou câmara municipal, incorrendo na pena de 5$ a 10$ de multa se não acatar o mencionado aviso». Acrescentar o seguinte § único: «Esta caução será restituída logo que o caçador demonstre que, em data anterior à da respectiva prestação, estava habilitado com as licenças em questão; mas, se a licença tiver data posterior, só poderá reaver a caução nos termos do § 2.º do artigo 60.º».

Art. 51.º Como está no projecto sob o n.º 50.º, acrescentando depois do algarismo *1:* «a 2$» e no final: «e artigo 66.º»

Art. 52.º Como está no projecto sob o n.º 51.º acrescentando no § único depois as palavras *além de*: «$50 a».

Art. 53.º Como está no projecto sob o n.º 52.º, substituindo o § 1.º pelo seguinte: «O procedimento criminal pelas transgressões do artigo 3.º, seus números e parágrafo, e artigo 6.º, só pode ser instaurado mediante participação dos guardas ou dos proprietários dos terrenos onde se efectuaram as transgressões».

Art. 54.º Como está no projecto sob o n.º 53.º, acrescentando no § único depois do algarismo *1:* «a 2».

Art. 55.º Fica redigido da seguinte forma: «Todas as transgressões desta lei não sancionadas com pena especial serão punidas com a multa de $50 a 5$, podendo, no caso de reincidência, elevar-se a 10$.

Art. 56.º Como está no projecto sob o n.º 54.º, acrescentando os seguintes parágrafos:

«§ 1.º O pagamento voluntário de qualquer multa por transgressão desta lei é computado para os efeitos da reincidência como se fôsse uma condenação por sentença.

§ 2.º Toda a repartição ou tribunal em que fôr paga voluntáriamente a multa remeterá ao funcionário competente do registo criminal, dentro do prazo de oito dias, as notas, necessárias para a inscrição no respectivo boletim, dêsse pagamento voluntário.

§ 3.º Os certificados de registo criminal, únicamente para o efeito do apuramento da reincidência a que se refere êste artigo, deverão conter, não só as condenações por transgressões desta lei, mas a indicação dos pagamentos voluntários de multas nos termos da mesma lei, não mencionando tais condenações ou pagamentos quando sejam pedidos para qualquer outro fim».

Art. 57.º Como está no projecto sob o n.º 55.º, substituindo as palavras *um ano* por «dois anos».

Art. 58.º Como está no projecto sob o n.º 56.º

O processo é todo substituído pelo seguinte:

«Art. 59.º O processo e competência para a imposição de penas pelas transgressões desta lei serão os preceituados na lei de 3 de Fevereiro de 1915, salvo as disposições especiais aqui consignadas.

Art. 60.º O transgressor preso em flagrante delito que provar a sua identidade perante o captor, ou der caução na regedoria de paróquia, administração do concelho ou câmara municipal, será imediatamente sôlto.

Art. 60.º, § 1.º: Se o transgressor não provar a sua identidade nem caucionar o pagamento da multa será imediatamente entregue ao administrador do concelho ou bairro, que o remeterá sob custódia no prazo legal para juízo, enviando conjuntamente o respectivo auto de notícia.

Art. 60.º, § 2.º: Se o transgressor der caução ao pagamento da multa terá o direito a reavê-la se fôr absolvido, ou mediante a apresentação de documento comprovativo do seu pagamento

Art. 61.º Quando a pena aplicável fôr únicamente a de multa pode o transgressor pagá-la sempre voluntáriamente, antes ou depois de instaurado o respectivo processo judicial.

Art. 61.º, § 1.º: No caso de pagamento voluntário, se o transgressor provar a sua identidade, será a multa liquidada pelo mínimo fixado, salvo no caso de reincidência em que a liquidação se fará pelo mínimo determinado para a reincidência quando esta tiver pena designada, ou por dois terços do máximo da multa nos outros casos.

Art. 61.º, § 2.º: Se o transgressor não provar a sua identidade e quiser pagar

voluntáriamente a multa, esta será liquidada pelo máximo da reincidência aplicável.

Art. 62.º Logo que o auto de notícia seja remetido para o tribunal o juiz ordenará, antes de qualquer outra formalidade do processo, mas com resposta M. P., que o transgressor seja intimado para no prazo de oito dias a contar da intimação pagar, querendo, o mínimo da multa, sem custas, selos ou quantia acrescida.

Art. 62.º, § 1.º: Se o transgressor não pagar esta multa no prazo indicado prosseguirá o processo os seus termos.

Art. 62.º, § 2.º: A intimação ao transgressor pode ser feita por aviso expedido pelo correio, devendo porêm efectuar-se a intimação feita nos termos da lei geral pelos guardas da caça, oficiais de diligências dos juízes de direito ou de paz, ou das administrações dos concelhos ou bairros, ou por qualquer zelador municipal, quando o aviso não tenha sido pessoalmente entregue ao transgressor.

Art. 63.º Se o transgressor condenado por sentença não pagar a multa no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado, será desde logo e sem mais formalidades do processo convertida a multa em prisão.

Art. 64.º Os delegados do Procurador da República promoverão o rápido andamento dêstes processos que para tal fim se considerarão superiormente recomendados.

Art. 65.º O pagamento das multas por transgressões desta lei será efectuado nas tesourarias das câmaras municipais dos concelhos onde essas transgressões forem cometidas».

Disposição transitória

Art. 66.º Como está no projecto sob o n.º 63.º

Art. 67.º Como está no projecto sob o n.º 64.º

N. B.—O título «Da caça e dos caçadores» termina no artigo 2.º do parecer, inclusive.

O título «Lugares onde é lícito caçar» termina no artigo 4.º do parecer, inclusive.

O título «Lugares onde é proibido caçar» termina no artigo 9.º do parecer, inclusive.

O título «Período venatório e meios de caçar» termina no artigo 17.º do parecer, inclusive.

O título «Licenças» termina no artigo 25.º do parecer, inclusive.

O título «Direitos dos caçadores e proprietários» termina no artigo 28.º do parecer, inclusive.

O título «Comissões venatórias» termina no artigo 37.º do parecer, inclusive.

O título «Fiscalização» termina no artigo 44.º do parecer, inclusive.

O título «Disposições gerais» termina no artigo 49.º do parecer, inclusive.

O título «Penalidades», termina no artigo 58.º do parecer, inclusive.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 29 de Março de 1916.

Abrão de Carvalho.
Sérgio Tarouca.
Abílio Marçal.
Pereira Júnior.
A. Macieira.
Germano Martins, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 219-D, remodelando a lei de 7 de Julho de 1913, que regula o exercício da caça não traz encargos para o Estado nem diminui as receitas estabelecidas pela legislação vigente.

Pelo projecto é criado um sêlo venatório da taxa de $50 que constituirá receita das Comissões Venatórias Regionais para despesas de expediente, aclimação, repovoamenta e fiscalização. É mais uma despesa com que ficarão sobrecarregados to-

dos os indivíduos que se quiserem entregar ao exercício da caça, mas que lhes trará grandes benefícios se as comissões, na realidade, empregarem parte dessa receita na aclimação de novas espécies e no repovoamento doutras extintas ou quási extintas.

Sala das sessões, em 25 de Abril de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Germano Martins.
Barbosa de Magalhães.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Constâncio de Oliveira.
Joaquim José de Oliveira.
Ernesto Júlio Navarro.
Mariano Martins.

Projecto de lei n.º 219-D

Senhores Deputados da Nação.—O presente projecto tem por fim remodelar a lei de 7 de Julho de 1913. Como sabeis a experiência de quási três anos demonstrou que, embora inspirada no louvável intuito de proteger, pela regulamentação da caça, as espécies cinegéticas do país e evitar o seu desaparecimento, ela não correspondeu, tanto quanto era de desejar, ao generoso pensamento, que a ditara. De muitas e diversas ordens foram as causas dêste facto, avultando entre elas a das penas impostas pelas transgressões serem excessivamente pesadas. Com efeito, ao passo que no Código Penal se cominam por crimes de certa gravidade penas leves, deixando-se aos juízes a faculdade de regular a sua aplicação, conforme as circunstâncias, na lei da caça impuseram-se sempre penas fixas, e em muitos casos até desproporcionadas com as transgressões, a que tinham de ser aplicadas. Ora uma pena, para ser eficaz, tem de ser graduada em harmonia com o acto punível e na sua aplicação tem de ser consideradas e tomadas em conta pelo julgador todas as circunstâncias em que êle foi cometido.

Também na lei da caça, por certo pelo grande número de colaboradores que teve, se empregou por vezes uma linguagem tam pouco jurídica e usou de tam diversas formas de exprimir as mesmas cousas, que, só por si, estes defeitos aconselhariam a sua remodelação. Assim, por exemplo, em vez de pena de prisão correccional, que é a denominação que o Código Penal lhe dá se diz em vários artigos pena de cadeia e noutros pena de prisão; que em lugar da multa de $50 se diz multa de $^1/_2$ escudo, moeda que na lei não existe; e se usa muitas outras expressões que, embora dêem a idea do que o legislador quis dizer, não tem todavia aquele rigor jurídico, que nas palavras da lei deve sempre exigir-se. Além dêstes, outros defeitos tem ainda a lei da caça, não sendo dos menores o de nela se terem inserido disposições meramente regulamentares, que melhor e mais próprio cabimento tinham num regulamento do que numa lei substantiva.

Apesar de tudo isto, forçoso é confessá-lo, foram grandes os serviços por ela prestados, e os bons resultados que produziu são tanto do domínio público que julgamos desnecessário indicá-los. Mencionaremos, porêm, como resultante da sua promulgação o barateamento da caça, circunstância para apreciar na situação actual.

Como vereis, no presente projecto aproveita-se da lei de 7 de Julho de 1913 tudo quanto nela há de bom, eliminando-se e modificando-se sómente aquilo que a experiência demonstrou ser inútil ou contraproducente. Ao mesmo tempo introduzem-

-se algumas disposições inteiramente novas, que nos parecem ser de reconhecida vantagem.

Entre outras citaremos: a criação do sêlo venatório, que vem habilitar as comissões a poderem desempenhar proficuamente a sua missão, e a redução das penas e o seu agravamento, em casos de reincidência, deixando aos juízes a faculdade da sua aplicação entre os máximos e os mínimos.

Sabemos que não há leis perfeitas e por isso não temos a pretensão de vos apresentar um projecto impecável; mas a Câmara na sua alta sabedoria corrigirá os defeitos e suprirá as deficiências que nele houver.

PROJECTO DE LEI

Da caça e dos caçadores

Artigo 1.º É lícito a todos, sem distinção de pessoas, caçar os animais bravios, conformando-se com as disposições desta lei.

§ 1.º Aos menores de 14 anos é proìbido caçar com armas de fogo.

§ 2.º Aos menores de 18 anos é proìbido caçar com armas de fogo, salvo se os seus representantes legais requererem a favor dêles a respectiva licença de uso e porte de armas.

§ 3.º É proìbido caçar os animais declarados úteis à agricultura por lei ou convenção.

Art. 2.º Para os efeitos legais, entende-se por caçar a apreensão dos animais bravios e a sua procura ou perseguição e a prática de actos para o mesmo fim; e considera-se caçador todo aquele que anda em procura ou perseguição dos animais bravios ou pratique actos para a sua apreensão.

Lugares onde é lícito caçar

Art. 3.º É lícito caçar:

I. Nos terrenos próprios cultivados e murados;

II. Nos terrenos públicos, concelhios e paroquiais, não cultivados, nem murados;

III. Nos terrenos particulares não cultivados nem murados, onde o direito de caça não estiver reservado por alguma disposição legal;

IV. No mar e nas zonas das circunscrições marítimas fora dos seus portos.

§ único. O direito de caçar nos terrenos, a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, pertence exclusivamente aos seus proprietários e às pessoas a quem êles para isso derem autorização.

Art. 4.º Consideram-se terrenos murados, para os efeitos desta lei, os cercados por qualquer vedação não inferior a $1^{m},20$ de altura e sem solução de continuìdade que impeça a passagem de pessoas.

Lugares onde é proìbido caçar

Art. 5.º É proìbido caçar nas queimadas e nos terrenos confinantes numa orla de 200 metros de largo emquanto durar o incêndio e nos terrenos cobertos de neve.

Art. 6.º É proìbido caçar nos portos e nas matas e florestas nacionais sem concessão de licença especial.

Art. 7.º É proìbido caçar durante as inundações nos terrenos marginais numa orla de 200 metros de largo e nos que se acharem pelo mesmo motivo completamente cercados de água. Esta disposição abrange sómente os terrenos inundados por cursos de água navegáveis, cujas margens sejam planas.

Art. 8.º Nos terrenos cultivados não murados sómente poderá caçar-se depois de efectuadas as colheitas, salvo nos milharais em que será permitido caçar codornizes desde que os mesmos estejam em grau adiantado de maturação.

Art. 9.º Nos terrenos, que se acharem de vinhago ou doutras plantas frutíferas, vivazes, de pequeno porte, só será lícito caçar no tempo que mediar desde a colheita dos frutos até o tempo em que as plantas comecem a abrolhar.

Período venatório e meios de caçar

Art. 10.º A época de caça no continente e ilhas adjacentes principia no primeiro domingo de Setembro e termina no dia 15 de Fevereiro, inclusive.

§ 1.º É permitido até 31 de Março, inclusive, caçar aves aquáticas e de arribação nas lagoas, albufeiras, pântanos e terrenos alagadiços, e no litoral caçar rôlas na sua passagem migratória desde 15 de Agosto.

§ 2.º As comissões venatórias regionais compete: tornar extensivas a outros terrenos as disposições do § 1.º dêste artigo, e autorizar a caça das codornizes desde 15 de Agosto em diante nas regiões

onde não haja milharais, mas sómente em terrenos não freqùentados por perdizes.

§ 3.º Não há defeso para as aves aquáticas no mar e nas zonas das circunscrições marítimas. Na sua caça pode usar-se de reclamos e negaças.

§ 4.º É lícito caçar rôlas nos terrenos onde estiver autorizada a caça das codornizes.

§ 5.º Em qualquer dos casos previstos no § 1.º é proìbido o uso de cão.

Art. 11.º É proìbido caçar desde o fim do crepúsculo da tarde até o comêço do crepúsculo da manhã com excepção das aves aquáticas nas lagoas e albufeiras.

Art. 12.º E permitido em todo o tempo destruir os animais nocivos à caça, à pesca e à agricultura.

§ 1.º Esta permissão durante o defeso será concedida pela comissão venatória regional a requerimento dos proprietários das culturas onde houver prejuízos.

§ 2.º Sob a designação de animais nocivos são compreendidos o lôbo, o javali, o lince, a raposa, a lontra, o texugo, o tourão, a fuinha, o gato bravo, a doninha, o abutre, a águia, o gavião, o falcão, o milhafre, o bufo, o corão, a gralha, o corvo, a pêga, o gaio, o abelharuco e pardal.

§ 3.º Às comissões venatórias regionais compete considerar os coelhos como animais nocivos nos terrenos onde forem importantes os estragos por êles causados, e incluir na lista constante do § 2.º dêste artigo qualquer outra espécie de animais bravios.

Art. 13.º É lícito caçar em todo o tempo e por qualquer modo em prédios murados animais pertencentes a espécies que não possam livremente lá entrar.

§ único. A caça morta dentro dêstes prédios, durante o defeso, não pode de ali ser transportada; e os exemplares vivos só o poderão ser nos termos do n.º 5.º do artigo 34.º

Art. 14.º É proìbido caçar à espera, de emboscada, ou ao candeio, usar de furão, de rêdes, de ratoeiras, de laços ou de armadilhas de qualquer espécie, e de reclamos animais ou artificiais ou de quaisquer outros meios traiçoeiros. E, porêm, permitido:

1.º Caçar à espera e, na sua passagem migratória, as aves de arribação;

2.º O uso do espelho na caça das lavercas, o de rêdes na das rôlas na sua passagem migratória e o de reclamos na caça das tarambolas;

3.º O uso de negaças na caça dos patos, das rôlas e dos pombos bravos;

4.º O uso do furão nos concelhos em que a comissão venatória regional o tenha autorizado.

Art. 15.º Durante o defeso é proìbida a vagueação de cães em terrenos de caça, ou atravessá-los com cães que não vão presos.

Art. 16.º Nenhum guardador de gado ou pastor poderá ser acompanhado por mais de um cão por cada cem rezes de seu rebanho, e é proìbida a sua utilização na caça.

Art. 17.º É proìbida a destruìção de covas, de luras ou de lapareiras, de ninhos, de ninhadas e de ovos das espécies não compreendidas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 12.º

Licenças

Art. 18.º E criada uma licença denominada — licença de caça — sem a qual ninguêm pode caçar. Esta licença deve ter o retrato do portador, sendo, porêm, tal formalidade dispensada, se a licença fôr utilizada exclusivamente no concelho onde fôr concedida.

Art. 19.º Sob a designação de sêlo venatório é criado um sêlo da taxa de $50 com as sobrecargas indicativas das regiões venatórias, a que se destina, pertencendo a sua receita às respectivas comissões venatórias regionais para despesas de expediente, aclimação, repovoamento e fiscalização.

Art. 20.º A licença, a que se refere o artigo 18.º, é concedida pelo presidente da comissão executiva da câmara municipal do concelho impetrante, em modêlo especial executado na Casa da Moeda com o sêlo venatório impresso.

§ 1.º O custo desta licença é de 1$, que constituìrá receita municipal depois de deduzido o preço do respectivo modêlo e o do sêlo venatório.

§ 2.º Esta licença dá direito de caçar em todo o país e o seu prazo de validade termina em 30 de Junho.

§ 3.º Para os efeitos desta lei a licença de caça é documento bastante para provar a identidade do seu proprietário, desde que nela esteja colado o retrato.

Art. 21.º Aos presidentes das comis

sões executivas das câmaras municipais compete mandar abrir matrículas para cães de caça, não podendo o custo da inscrição exceder $50 por cada cão perdigueiro e $20 por cada cão de qualquer outra raça.

§ único. Os cães inscritos nos termos dêste artigo podem atravessar os povoados sem açamo, desde que vão atrelados e que a pessoa, a quem acompanham, leve consigo as respectivas licenças.

Art. 22.º Aos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais compete mandar abrir matrículas para furões, sendo de $50 o custo da inscrição de cada um.

Art. 23.º As licenças constantes dos artigos 20.º, 21.º e 22.º são isentas de qualquer emolumento, imposto ou registo em qualquer repartição e são concedidas a requisição verbal do impetrante no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 24.º Para poder caçar com arma de fogo é obrigatória a licença de uso e porte de armas.

§ 1.º Esta licença é concedida pelos administradores do concelho ou bairro, e por ela se pagarão $30 de emolumentos por cada período ou fracção de seis meses, e $20 de sêlo por cada mês.

§ 2.º O prazo de validade desta licença deve coincidir com o da licença de caça, quando o impetrante assim o queira.

§ 3.º São exceptuadas da obrigação imposta neste artigo as pessoas que por lei especial gozam do direito de uso e porte de armas.

Art. 25.º Durante o exercício venatório o caçador é obrigado a trazer consigo a licença de caça e as dos cães e furões, que o acompanharem, e a apresentá-las aos fiscais desta lei, quando lhe forem exigidas.

Direitos dos caçadores e dos proprietários

Art. 26.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apreensão, mas adquire direito ao animal que feriu, emquanto fôr em seu seguimento.

§ único. Considera-se apreendido o animal que fôr morto pela caçador emquanto durar o acto venatório, ou que fôr retido nas suas artes de caça.

Art. 27.º O caçador é responsável pelos danos ou prejuízos que causar durante o acto venatório.

Art. 28.º O facto da entrada de cães em prédio murado, independentemente da vontade do caçador, só obriga a mera reparação dos danos causados.

Comissões venatórias

Art. 29.º Os administradores dos concelhos ou bairros são obrigados a proceder sob a sua presidência, nos edifícios das respectivas câmaras municipais, às eleições das comissões venatórias concelhias.

§ 1.º Estas comissões são compostas de cinco membros que elegerão, de entre si, presidente, secretário e tesoureiro.

§ 2.º São eleitores e elegíveis os caçadores domiciliados no concelho, onde a licença tenha sido concedida, pelo menos, seis meses antes do dia indicado nesta lei para a primeira eleição.

§ único. Em Lisboa e Pôrto preside à eleição o administrador do primeiro bairro.

Art. 30.º Os governadores civis de cada um dos distritos de Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada são obrigados a proceder, sob a sua presidência, à eleição das comissões venatórias regionais, que se efectuarão nas sedes dos governos civis.

§ 1.º São eleitores os presidentes das comissões venatórias concelhias eleitas para o futuro triénio e os presidentes das direcções de cada uma das agremiações de caçadores e de tiro a chumbo legalmente constituídas nessa região.

§ 2.º As comissões venatórias regionais serão compostas de nove membros, caçadores de reconhecida competência, dos quais dois terços, pelo menos, deverão residir nas respectivas sedes e elegerão, de entre si, presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 31.º Pertencem à região venatória do sul, com sede em Lisboa, além dêste distrito, os de Santarém, Leiria, Castelo Branco, Évora, Beja, Portalegre e Faro; à região do norte, com sede no Pôrto, os restantes distritos do continente; à região da Madeira, com sede no Funchal, o arquipélago da Madeira; e à região dos Açôres, com sede em Ponta Delgada, o arquipélago dos Açôres.

Art. 32.º O mandato das comissões venatórias regionais e concelhias começa no triénio que decorre do dia 1 de Julho, imediato à sua eleição.

Art. 33.º A eleição das comissões ve-

natórias concelhias terá lugar no primeiro domingo de Junho, pelas dez horas, do ano em que findar o mandato das comissões cessantes, e no terceiro domingo do mesmo mês e também pelas dez horas, realizar-se hão as eleições das comissões venatórias regionais.

§ 1.º Quando por qualquer motivo não tiver havido eleição, realizar-se há esta no domingo imediato, com qualquer número de eleitores.

§ 2.º No caso de renúncia ou abandono de funções dalgumas destas comissões, ou da maioria dos seus membros, será êsse facto participado às entidades referidas nos artigos 29.º e 30.º, que promoverão imediata eleição, dentro do prazo de oito dias, e com prévios avisos, de nova comissão, que funcionará até o fim do triénio.

Art. 34.º Além do preceituado no § 2.º do artigo 10.º e §§ 1.º e 3.º do artigo 12.º, é da competência das comissões venatórias regionais:

I. Fiscalizar o cumprimento desta lei em toda a área da sua região, para o que nomeará: — guardas de caça regionais —, privativos seus e sob proposta das comissões venatórias concelhias, ou das agremiações de caçadores, legalmente constituídas, — guardas de caça concelhios:

II. Arrecadar e aplicar a receita que lhes é consignada pelo artigo 19.º;

III. Autorizar o uso do furão nas regiões em que, tendo em consideração os interêsses e reclamações dos proprietários, o julguem conveniente;

IV. Restringir ao sistema — o corrição — a caça das lebres, em regiões compatíveis com a sua execução, onde se verifique que elas existem em pequena quantidade;

V. Autorizar o uso de artifícios para a apreensão de exemplares de caça destinados a repovoamento ou a colecções de estudo e seus transportes;

VI. Suspender temporáriamente o direito de caçar uma ou mais espécies cinegéticas nas regiões onde se receie a sua extinção ou seja serôdio o seu desenvolvimento;

VII. Organizar com elementos fornecidos pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais a relação das licenças de caça concedidas, o registo das multas pagas e das transgressões julgadas;

VIII. Publicar, por meio de avisos no *Diário do Govêrno*, e editais nos lugares públicos da região, as deliberações tomadas pelas comissões venatórias regionais, em conformidade com esta lei;

IX. Fornecer os modelos impressos para os bilhetes de identidade dos membros das comissões venatórias e dos guardas de caça regionais e concelhios;

X. Autorizar o pagamento de metade das multas aos participantes das transgressões desta lei, e a outra metade às comissões concelhias.

§ único. Os guardas de caça, a que se refere o n.º I dêste artigo, prestarão declaração de honra, os primeiros perante o presidente da respectiva Relação, e os segundos perante o juiz da respectiva comarca.

Art. 35.º As comissões venatórias requisitarão o auxílio das autoridades e seus agentes, mencionados no artigo 39.º, quando fôr necessário para o cumprimento das disposições desta lei, e as comissões regionais o auxílio das guardas republicana ou fiscal, quando o julgarem conveniente para a fiscalização das suas regiões.

Art. 36.º Os autos levantados pelos membros das comissões venatórias e guardas de caça regionais e concelhios nas áreas da sua jurisdição, pelas transgressões desta lei, fazem fé em juízo.

Art. 37.º As desobediências às deliberações tomadas pelas comissões venatórias regionais, nos termos dos artigos 10.º, 12.º e 34.º e seus parágrafos, são consideradas transgressões desta lei.

Art. 38.º São atribuições das comissões venatórias concelhias:

I. Fiscalizar a execução desta lei dentro dos seus concelhos;

II. Propor às comissões venatórias regionais os nomes dos guardas de caça concelhios que devem ser nomeados para os seus concelhos;

III. Informar as comissões venatórias regionais sôbre o que julguem útil à defesa da caça;

IV. Informar as comissões venatórias regionais, dos estragos produzidos pelos animais bravios;

V. Solicitar das comissões venatórias regionais autorização para o uso do furão,

quando os proprietários do concelho assim o tenham requerido;

VI. Verificar se as multas impostas aos transgressores desta lei foram pagas na tesouraria municipal, dentro do prazo legal, e no caso negativo, averiguar se o respectivo auto foi remetido para juízo, promovendo a sua remessa, no caso de o não ter sido;

VII. Receber das câmaras municipais, com autorização das comissões venatórias regionais, metade das multas impostas aos transgressores desta lei;

VIII. Submeter à aprovação das comissões venatórias regionais a aplicação das suas receitas em expediente, repovoamento e fiscalização;

IX. Enviar no fim de cada mês às comissões venatórias regionais um mapa das multas pagas e dos autos de transgressão que foram enviados para juízo, indicando o nome, idade, filiação e naturalidade dos transgressores.

Fiscalização

Art. 39.º A fiscalização desta lei compete às comissões venatórias regionais e concelhias, aos guardas de caça regionais e concelhios, às guardas republicana e fiscal, a todas as autoridades e agentes de autoridades administrativas, e de câmaras municipais, judiciais, fiscais, militares, rurais, florestais, marítimas, fluviais, aduaneiras, aos chefes de estações e empregados ferro-viários, guardas especiais e aos sócios de todas as agremiações de caçadores legalmente constituídas, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade.

§ 1.º Aos subdelegados de saúde, aos médicos veterinários encarregados da fiscalização sanitária nas delegações e postos aduaneiros e mais empregados da inspecção sanitária incumbe verificar os meios que serviram para a apreensão da caça, ordenando a sua imediata retenção, no caso de não terem sido lícitos, e participando a ocorrência à autoridade competente.

§ 2.º As pessoas a que se refere êste artigo e seu § 1.º levantarão o auto das transgressões de que tiverem conhecimento, o qual será enviado ao presidente da comissão executiva da câmara municipal do concelho onde se deu a transgressão, se o transgressor provar a sua identidade ou der caução e ao administrador do concelho ou bairro no caso do transgressor não provar a identidade nem dar caução. O levantamento do auto deverá ser imediatamente participado às comissões venatórias regional e concelhia.

Art. 40.º É proibida a importação, o fabrico, a venda e o transporte de armadilhas ou reclamos de qualquer natureza não mencionados nos n.os 2.º e 3.º do artigo 14.º para apreender ou matar caça.

Art. 41.º São consideradas armadilhas as perdizes e perdigões vivos e proibida a sua retenção e transporte, sem a licença a que se refere o n.º 5.º do artigo 34.º

Art. 42.º São considerados apreendidos lícitamente os exemplares cinegéticos de que o caçador se apropriou durante o período venatório pelos meios não proibidos por lei, assim como os que, adquiridos nestas condições, forem conduzidos ou estiverem expostos à venda nos primeiros dois dias de defeso, ou os que, depois dêsses dias, estiverem devidamente marcados com o sêlo de chumbo, nos termos desta lei, ou os que forem apreendidos ao abrigo do n.º 5.º do artigo 34.º

§ único. O sêlo a que se refere êste artigo será apôsto durante o período venatório ou nos três primeiros dias de defeso pelas autoridades aduaneiras, a requisição dos interessados, pagando estes de emolumentos $02 por cada um.

Art. 43.º A caça morta que não estiver nos termos do artigo 42.º será retida e entregue às casas de beneficência mais necessitadas do concelho, e, não as havendo, será vendida, constituindo o seu produto receita da comissão venatória concelhia.

§ único. Os exemplares vivos serão retidos e entregues à comissão venatória concelhia para serem postos em liberdade.

Disposições gerais

Art. 44.º Os captores ou denunciantes dos transgressores desta lei tem direito a receber da câmara municipal metade das respectivas multas. A outra metade pertence à comissão venatória concelhia.

Art. 45.º Compete aos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais:

I. Promover o cumprimento desta lei;

II. Conceder, mandar passar e entregar, dentro do prazo de quarenta e oito

horas, a requisição verbal do impetrante, as licenças a que se referem os artigos 20.º, 21.º e 22.º;

III. Mandar arrecadar e conservar até terem a devida aplicação, em conformidade com o disposto no n.º X do artigo 34.º e no artigo 44.º, as multas dos transgressores;

IV. Mandar efectuar o registo das licenças de caça antes de serem entregues aos requisitantes;

V. Participar às comissões concelhias o pagamento das multas, logo que êste se efectue, enviando-lhes o auto da transgressão;

VI. Remeter para juízo, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o auto de qualquer transgressão, quando a respectiva multa não tenha sido paga no prazo de oito dias, contados da data da intimação;

VII. Enviar no último dia de cada mês à comissão venatória regional um mapa descritivo das licenças concedidas, multas pagas e autos enviados para juízo durante êsse mês, indicando os nomes, filiações, idades e naturalidades dos contraventores, declarando se são reincidentes.

Art. 46.º A correspondência oficial das comissões venatórias regionais e concelhias é isenta de franquia postal.

Art. 47.º A todos os guardas e empregados fiscais de matas e florestas nacionais só é permitido usar armas estriadas. É-lhes, porêm, proibido acompanharem-se de cão e caçar ou acompanhar caçadores, excepto quando estiverem no gôzo de licença oficial e legalmente habilitados com as licenças determinadas nesta lei.

Art. 48.º Aos caçadores é permitido despachar, como bagagem, a caça de que são portadores, desde que sigam no mesmo combóio que a conduz.

Penalidades

Art. 49.º Incorre na pena de $50 de multa o transgressor do artigo 25.º por cada uma das licenças que lhe tenha sido concedida e não trouxer.

Art. 50.º Incorrem na pena de 1$ de multa, por cada peça de caça, além da perda desta, as casas comerciais e todos aqueles que transportarem, expedirem ou promoverem a venda de caça ilícitamente morta e bem assim os transgressores do § único do artigo 13.º

Art. 51.º A transgressão do § 5.º do artigo 10.º, do § 1.º do artigo 12.º e dos artigos 15.º, 16.º e 47.º é punida, pela primeira vez, com a multa de 1$ a 5$, a primeira reincidência, com a multa de 5$ a 10$, e qualquer outra reincidência, com a multa de 10$ a 20$.

Em igual pena incorrem aqueles que caçarem sem terem obtido as licenças a que se referem os artigos 21.º e 22.º

§ único. Os transgressores dos §§ 1.º e 4.º do artigo 10.º incorrem em igual pena, além de 1$ de multa por cada rôla que apreenderem fora dos terrenos ali indicados.

Art. 52.º A transgressão dos artigos 3.º e seu § único, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 17.º, 18.º, 40.º e 45.º, é punida, pela primeira vez, com a multa de 5$ a 10$, e as reincidências com a multa de 10$ a 20$.

§ 1.º As penas pelas transgressões do artigo 3.º e seu § único e dos artigos 5.º e 6.º só podem ser impostas a requerimento dos proprietários dos terrenos onde se efectuaram as transgressões.

§ 2.º As armadilhas serão sempre retidas e mandadas inutilizar depois de paga a multa.

Art. 53.º A transgressão dos artigos 10.º, 11.º, 14.º e 41.º, é punida, pela primeira vez, com a multa de 10$ a 15$, na primeira reincidência, com a multa de 15$ a 30$, e as outras reincidências com a multa fixa de 30$ e prisão correccional, que poderá ir até seis meses.

Em igual pena incorrem os caçadores que se recusarem a apresentar aos fiscais as licenças a que se refere o artigo 25.º

§ único. Os transgressores das deliberações dos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 34.º incorrem em igual pena, além de 1$ de multa por cada peça de caça que apreenderem.

Art. 54.º Dá-se a reincidência, para os efeitos desta lei, quando o agente, condenado por sentença passada em julgado por uma transgressão, comete outra idêntica antes de decorrerem dois anos contados desde a condenação.

Art. 55.º O procedimento judicial criminal e as penas pelas transgressões desta lei prescrevem passado um ano.

Art. 56.º As autoridades e mais pessoas encarregadas da fiscalização desta lei incorrem sempre no máximo das multas pelas transgressões que cometerem.

Processo

Art. 57.º O processo para a imposição de penas pelas transgressões desta lei será o de polícia correccional, não sendo, porêm, obrigatória a comparência pessoal dos réus.

§ 1.º O transgressor, que provar a sua identidade ou der caução, tem o direito de pagar voluntáriamente a respectiva multa dentro de oito dias a contar da intimação, na tesouraria da câmara municipal do concelho onde a transgressão foi cometida.

§ 2.º O transgressor, que não fôr conhecido e não provar a sua identidade, será conduzido à regedoria da paróquia onde se deu a transgressão para prestar caução ao pagamento da multa. No caso de não provar ali a sua identidade ou não prestar caução, será imediatamente entregue ao administrador do concelho ou bairro para o remeter dentro do prazo da lei ao Poder Judicial.

Art. 58.º Se o transgressor, que provar a sua identidade ou der caução, depois de enviado o auto para juízo, pagar voluntáriamente a multa, será aquele arquivado depois de pagos os selos e custas do processo.

§ único. Nas hipóteses previstas neste artigo e no § 1.º do artigo 57.º, será a multa sempre computada no mínimo.

Art. 59.º O transgressor, que não provar a sua identidade, pode pagar voluntáriamente a multa ou dar caução correspondente ao máximo da penalidade pela transgressão cometida, ficando-lhe salvo o direito de reaver o excedente, logo que prove a sua identidade.

Art. 60.º Os julgamentos dos processos pelas transgressões desta lei serão feitos dentro do prazo de trinta dias a contar da data da remessa do auto para juízo.

Art. 61.º O transgressor que, tendo sido condenado, não pagar na tesouraria municipal a importância da respectiva multa, será condenado de preceito pelo juiz a prisão correccional à razão de um dia por cada $50 de multa.

Art. 62.º As intimações para pagamento de multas serão feitas pelo fiscal que tiver levantado o auto. No caso do transgressor não poder ser intimado na ocasião da transgressão, não sendo mais encontrado e sendo extranho ao concelho, será depois intimado por intermédio do administrador do concelho ou bairro, onde residir, a requisição do administrador do concelho ou bairro, onde a transgressão se tiver dado.

Disposição transitória

Art. 63.º Fica proibida durante cinco anos, a contar da data da publicação desta lei, a exportação de caça indígena.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 10 de Janeiro de 1916.

Germano Martins.
Casimiro Rodrigues de Sá.

60 — IMPRENSA NACIONAL — 1915-1916